



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 114

Nesta data, faço estes autos conclusos para
SENTENÇA - C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Rio
de Janeiro, 18 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **FAZENDA NACIONAL**
em face de [REDACTED].

Consta nos autos que o processamento da presente execução fiscal foi SUSPENSO em face de adesão por parte da executada a programa de parcelamento.

É o Relatório. Decido.

A execução fiscal tem início com o seu ajuizamento pela exequente, que é a credora da dívida, mas prossegue através de impulso oficial, determinado pelo juiz. Quanto a tal fato não se discute. Mas no presente caso, a própria exequente solicitou a suspensão do andamento do processo, em razão do ingresso do executado em programa de parcelamento da dívida instituído pelo Governo Federal.

QUANTO AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO

Pelo menos nos últimos 15 (quinze anos) foram promulgadas várias leis com o objetivo de facilitar aos jurisdicionados a quitação de seus débitos fiscais através da inclusão de suas dívidas em programas de parcelamento. É possível mencionar as leis nº 9.964/2000 (REFIS), 10.684/2003 (PAES), 11.941/2009, etc.

Os programas de parcelamentos são destinados a promover a regularização de créditos de diversas naturezas junto ao exequente. Desse modo, o crédito veiculado na Certidão de Dívida Ativa - CDA tem sua exigibilidade suspensa desde o momento da adesão do devedor ao plano de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Essa situação irá perdurar até o momento em que houver a quitação integral das parcelas constantes do ajuste. Pode ocorrer, entretanto, que o executado não efetue o pagamento das parcelas acordadas, ocasião em que a exequente deverá fornecer o valor remanescente da dívida para prosseguimento da execução fiscal, antes suspensa.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 115

É preciso enfatizar que além dos juízos das Varas de Execuções Fiscais não possuírem qualquer ingerência nos termos do acordo de parcelamento realizado entre as partes, uma vez que não há necessidade de homologação judicial, nos termos do art. 200 do CPC/2015, mesmo na hipótese de prosseguimento da execução, este mesmo juízo dependerá da informação sobre o valor atualizado da execução após o abatimento das parcelas pagas. Isso significa que necessariamente a UNIÃO deverá provocar o juízo para o prosseguimento da execução, com a apresentação de petição individualizada na qual figure a indicação do novo valor cobrado.

Isso significa que o juízo dependerá do "exercício do direito de ação" por parte da exequente para que seja possível dar prosseguimento à execução. Trata-se de um verdadeiro "REINÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL".

Por outro lado, estabelece o art. 783 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processamento da execução fiscal, que a "... execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". O próprio artigo 803, inciso I do CPC também estabelece expressamente que "... é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação, certa, líquida e exigível".

E é aqui que reside o cerne da questão.

A partir do momento em que a exequente e o executado realizam "acordo de parcelamento", através do ingresso do executado nos respectivos programas estabelecidos pela exequente, estamos diante de um fato superveniente que deverá ser considerado "ex officio" pelo juízo.

Relembre-se o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015, "in verbis":

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Nesse contexto, entendo que se revela inviável o prosseguimento da presente execução, por agora faltar à CDA, que acompanha a exordial, um dos pressupostos à execução forçada, qual



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 116

seja, a exigibilidade do crédito. Com o parcelamento administrativo da dívida, não pode mais o juízo praticar qualquer ato voltado para a satisfação do direito do credor, até mesmo porque ele já está sendo "satisfeito" pelo pagamento das parcelas do parcelamento realizado.

Assim sendo, uma vez que nenhuma execução prescinde da existência de título de obrigação certa, líquida e exigível, e configurando-se, pelo ajuste de parcelamento, que o conflito antes existente vem sendo resolvido por iniciativa das próprias partes, conclui-se pela perda do objeto da execução fiscal, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Como assevera Cândido Rangel Dinamarco, o título "é exigível quando não houver qualquer impedimento jurídico para que o devedor satisfaça a pretensão do credor - ou seja, são exigíveis as obrigações já vencidas e não sujeitas a qualquer condição **e não o são aquelas sujeitas a alguma condição ou termo**". (*Teoria geral do novo processo civil*. Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 138). Logo, se o título deixou de ser exigível, não é possível que possa ser executado, vez que a inexigibilidade é fenômeno ligado diretamente ao interesse de agir na execução.

Quanto ao IPC-JUS (Índice de Produtividade Comparada)

Outro ponto importante a ser considerado no presente caso reside na solução indicada ao caso por este próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na busca de soluções para os índices apontados no chamado IPC-JUS. Inicialmente, é preciso esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de incremento dos serviços judiciários, instituiu o **Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus**, por meio do qual, em síntese, é avaliado o grau de eficiência dos órgãos judiciários conforme se entregue a prestação jurisdicional definitiva em menor tempo e com menores despesas.

Por sua vez, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região editou as **portarias nº. TRF2-PTC-2017-00150, TRF2-PTC2017-00152 e TRF2-PTC-2017-00153**, que visam ao aprimoramento, melhor desempenho e/ou modificação da metodologia de apuração do IPC-Jus. Tudo isso com o nítido propósito de observar os Princípios da Economia, Celeridade e Duração Razoável do Processo, estabelecidos na Constituição da República de 1988.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 117

Dante de tal quadro, foi apurado que **o acervo de processos suspensos impacta negativamente na apuração deste índice** em relação ao que se espera da Justiça Federal da 2ª Região.

Isto porque, com a suspensão do processamento de tais execuções fiscais em razão de parcelamento administrativo, as respectivas execuções fiscais ficarão suspensas, porém ativas, impossibilitando qualquer medida por parte do Poder Judiciário para sua extinção, e, consequente, exclusão dos índices utilizados para o cálculo do IPC-JUS.

Volto a repetir que a manutenção dessas milhares de execuções fiscais parceladas administrativamente e suspensas no âmbito judicial (Varas de Execução Fiscal) **acarretam aumento significativo na base de cálculo do IPC-Jus**, principalmente se levarmos em conta que os programas de parcelamento, como regra, têm **longo prazo de duração**, alguns podendo chegar até a **180 meses, ou seja, 15 anos**, sem que o juízo tenha qualquer ingerência sobre estes acordos.

Além disso, a experiência deste juízo mostrou que:

- a) Não raras foram as vezes em que a parte executada deixou de honrar o acordo firmado e a exequente não informou tal fato a este juízo, deixando transcorrer vários anos sem impulsionar o feito, o que veio a ocasionar a respectiva prescrição do crédito;
- b) Parcelamentos sucessivos foram firmados envolvendo os mesmos débitos, mas com base em leis diferentes, o que ocasionou a necessidade de observância de cláusulas diferentes sobre a forma e o pagamento do débito, sem que isto fosse informado ao juízo competente;
- c) A dívida objeto do parcelamento é consolidada por CNPJ/CPF e não por CDA, o que impede o juízo de saber ao certo o valor total da dívida do executado perante a Administração Pública;
- d) Os programas de parcelamento concedem ao exequente o prazo de 5 anos para analisar o montante dos créditos pagos ou parcelados, ou seja, **caso o executado deixe de pagar o acordado, o próprio exequente não tem como fornecer de imediato o valor do saldo remanescente da dívida a ser cobrada, impossibilitando o andamento do feito.**

Por tudo isso, parece preferível ao Poder Judiciário adotar uma postura mais célere e econômica no processamento dessas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo n° 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 118

execuções fiscais, privilegiando aquelas que efetivamente estão tramitando nos termos da legislação pertinente (Lei n° 6.830/80).

É preciso enfatizar que as execuções fiscais aqui atingidas estão suspensas indefinidamente por força de pedido do exequente, mas sendo "COMPUTADAS NEGATIVAMENTE COMO ACERVO DO PODER JUDICIÁRIO", sem que este possa praticar qualquer ato processual visando sua solução.

QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E EXPEDIÇÃO DE "CERTIDÃO JUDICIAL DE DÍVIDA FISCAL" COM AS INFORMAÇÕES PARA FUTURO AJUIZAMENTO

Os mesmos problemas aqui narrados são enfrentados em quase praticamente todos os tribunais do país, sejam eles da esfera estadual, federal ou trabalhista.

Guardadas as devidas diferenças acerca da competência de cada um desses tribunais, são absolutamente normais as hipóteses de **execução do título judicial** que não possuem andamento em razão da inércia do exequente ou porque não localizam bens do devedor passíveis de constrição.

Nesses casos, vários tribunais adotaram providências de caráter administrativo e judicial visando a solução do acervo parado de execuções, mas ao mesmo tempo garantindo o direito do exequente em buscar no futuro a satisfação de seu crédito.

É por tal razão que diante das informações antes mencionadas, parece ser o caso de extinguir o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC), mas DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO JUDICIAL DE CRÉDITO FISCAL a ser entregue ao exequente. Esta certidão terá a função de documentar não só a existência de seu direito de crédito, mas também as principais informações constantes da execução fiscal, de modo a dar publicidade aos eventos ocorridos no processo e permitir, se for o caso, o novo ajuizamento da execução fiscal.

Esta mesma providência **JÁ ESTÁ SENDO ADOTADA HÁ MUITOS ANOS** EM INÚMEROS TRIBUNAIS ESPALHADOS PELO PAÍS, CONFORME É POSSÍVEL VERIFICAR DOS SEGUINTE PROVIMENTOS:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 119

- PROVIMENTO CGJ N° 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

- PROVIMENTO N° 09 DE 07/10/2010 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

- PROVIMENTO CR N° 04 de 13 de Dezembro de 2012 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO;

- PORTARIA CGJ N° 1771/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 14/2012 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

A própria **Corregedoria Geral da Justiça do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, expediu o ATO N°1/GCGJT DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012, através do qual ela tratava de "... conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências".

Em todos esses casos, a finalidade de tal procedimento é o de retirar dos arquivos provisórios do Poder Judiciário os processos de execução que não possuam meios de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do direito do credor, seja porque o próprio exequente não possui mais interesse na execução, seja porque não foram localizados bens do devedor passíveis de execução. Note-se que não há prejuízo ao exequente, uma vez que de posse da certidão judicial de crédito fiscal ele poderá, se for o caso, ajuizar nova execução para cobrar a quantia devida, mas, ao mesmo tempo, se evita o arquivamento desnecessário de milhares de processos de execução fiscal que não podem ter seu andamento normal e eficaz.

Dante de todo o exposto, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir.

Determino a expedição de **Certidão Judicial de Crédito Fiscal em razão de parcelamento do crédito executado**, onde deverá constar o número da Execução Fiscal, a CDA em cobrança e a data da decisão que determinou a suspensão do feito em virtude de parcelamento



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 0122140-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.122140-2)

Autor: **FAZENDA NACIONAL**.

Réu: [REDACTED].

JFRJ

Fls 120

administrativamente concedido para, caso rescindido, propiciar à parte exequente o ajuizamento de nova Execução Fiscal.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

EDWARD CARLYLE SILVA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais